



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 058-C/2019

DISPOE O “PROJETO EDUCAÇÃO INFANTIL NO TRÂNSITO -PEIT-” EM ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica instituído o “PROJETO EDUCAÇÃO INFANTIL NO TRÂNSITO – PEIT-”, na forma de tema transversal, nas escolas da rede pública de ensino do município de Ribeirão das Neves/MG.

-1º O “PROJETO EDUCAÇÃO INFANTIL NO TRÂNSITO –PEIT-” se destina aos alunos do ensino fundamental das escolas da rede pública municipal.

-2º As escolas da rede privada do município de Ribeirão das Neves poderão aderir à implementação do “PROJETO EDUCAÇÃO INFANTIL NO TRÂNSITO –PEIT-” em seus estabelecimentos, destinados aos alunos do ensino fundamental.

Art. 2º – As escolas da rede pública poderão, por força desta Lei, realizar seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação, à prevenção e à segurança no trânsito.

Art. 3º – As apresentações sobre educação no trânsito deverão ter como foco:

I – promover aos alunos a reflexão sobre a realidade do trânsito enquanto localidade (zona urbana e zona rural) município e país;

II – promover a formação para Educação de Trânsito;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

- III – promoção da paz no trânsito;
- IV – difusão dos princípios para segurança no trânsito;
- V – promoção da preservação do patrimônio público;
- VI – promoção da sustentabilidade sócio-ambiental.

Art. 4º – Nas dependências das escolas municipais deverão ser afixados, permanentemente, cartazes e informativos de material referente ao comportamento seguro no trânsito.

Art. 5º – A implementação do “PROJETO EDUCAÇÃO INFANTIL NO TRÂNSITO -PEIT-” nas escolas da rede pública do Município não retira qualquer autonomia pertinente a sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

- **1º** O projeto político-pedagógico das escolas municipais não se desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como deverá contar com a participação de todos que a integram, como diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.

Art. 6º – Os professores ou educadores habilitados que participarem do “PROJETO EDUCAÇÃO INFANTIL NO TRÂNSITO -PEIT-” atuarão, diariamente, em salas de aulas, como agentes de prevenção e segurança no trânsito, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal a ser promovida pela escola pública municipal.

Art. 7º – As escolas públicas municipais deverão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo que foi desenvolvido relativamente ao “Projeto Educação Infantil no Trânsito”, inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

Parágrafo único. No balanço geral apresentado pela escola deverá constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do “PROJETO EDUCAÇÃO INFANTIL NO TRÂNSITO -PEIT-”.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Art. 8º – O “PROJETO EDUCAÇÃO INFANTIL NO TRÂNSITO -PEIT-” será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º – A Administração Municipal fica autorizada a celebrar convênios parcerias e ou outros instrumentos de cooperação para promoção de ações de educação no trânsito, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais bem como com empresas e instituições privadas e órgãos não-governamentais visando ao apoio no acompanhamento, execução e avaliação das ações decorrentes desta lei.

Art. 10º – A implantação da presente lei correrá por dotações orçamentárias vigentes, bem como, utilizará a estrutura física e humana disponível.

Art. 11º – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 12º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão das Neves 24 de Setembro de 2019.

VEREADOR CARLOS FIGUEIREDO

Membro da Comissão, Justiça e Redação



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Carlos Figueiredo, o Brasil é um dos países com maior número de vítimas fatais em acidentes de trânsito.

O cenário pode ter importantes mudanças por meio deste projeto, pois o país registra, anualmente, cerca de 47 mil mortes, além de mais de 400 mil pessoas com algum tipo de sequela, ou seja, além das questões de segurança, os problemas de trânsito podem afetar diretamente na saúde pública, uma vez que vítimas de trânsito representam boa parte dos pacientes dos hospitais.

Ribeirão das Neves 24 de Setembro de 2019.

VEREADOR CARLOS FIGUEIREDO

Membro da Comissão, Justiça e Redação